



JUSTIFICATIVA DE SUBSTITUIÇÃO

I. DOS FATOS E ARGUMENTOS QUE ENSEJAM A SUBSTITUIÇÃO DE MARCA.

Cumprimentando-o cordialmente, é o presente expediente para solicitação de parecer jurídico referente a **pedido de troca de marca** por parte da CONTRATADA referente ao contrato de N° 693/2021, Processo Administrativo N° 195/2021 e Pregão Eletrônico N° 078/2021 que possui como objeto a **DO OBJETO - O presente Contrato tem como objeto à AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (AMBULANCIA TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA) POR MEIO DAS PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE N° 11190.128000/1190-02 E N° 1506131712261428360, AMBAS ORIGINÁRIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - EMENDA PARLAMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, COM CONTRAPARTIDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDEÇÃO-PA.**

Levando em consideração as questões mercadológicas e logísticas elencadas pela CONTRATADA em documento anexado, a mesma fundamenta, seguindo os preceitos do Art. 65, inciso II, a solicitação de SUBSTITUIÇÃO DE MARCA levando em consideração as características expressas no edital do referido processo, sem a possível ocorrência de prejuízo ao interesse público, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: ...

II - por acordo das partes: ...

II. DA LEGALIDADE

O pedido da empresa encontra amparo legal em manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU que decidiu:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m² ; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013- Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Sobre o exposto, leciona professor Diógenes Gasparini:

*“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta 4 com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in **Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).***

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz expressamente os princípios que devem nortear a Administração Pública, princípios estes que devem nortear todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante da vasta jurisprudência, e dos entendimentos doutrinários **constata-se inquestionavelmente que a troca do produto não trará prejuízo ao Município**, ao contrário ele atendera aos itens elencados em edital, sendo de uma marca que atende a todos os itens editalícios além de possuir algumas características superiores, sendo assim plenamente possível a substituição sugerida por parte da CONTRATADA visto que a mesma não afronta o processo licitatório, e sim destacam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e principalmente os princípio da continuidade do serviço público e o princípio da supremacia do interesse público. Desta forma restando demonstrado que o pedido de substituição da marca do veículo em questão, só tem a favorecer a Administração Municipal,

Sendo assim, a conclusão desta **Secretaria Municipal de Saúde**, por meio do seu departamento de Contratos e Licitações, ante a todo o exposto e norteando-se



REDEÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

pelas normas legais e pelos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e principalmente pela supremacia do interesse público opina pelo deferimento do pedido de substituição da modelo **FIAT FIORINO 1.4 FLEX para o modelo equivalente VOLKSWAGEN SAVEIRO ROBUST 1.6 FLEX.**

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

JOÃO LUCIMAR BORGES
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 006/2021

Redenção-PA, 07 de Dezembro de 2021.